



# Acompanhar Contratação

## Pregão Eletrônico N° 4/2023 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



 GRUPO 2 | 2 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 307.483,8700

Propostas

**Histórico de recursos**

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

Data limite para recursos

01/12/2023

Data limite para decisão

20/12/2023

Data limite para contrarrazões

06/12/2023



### Recursos e contrarrazões

45.864.688/0001-96

DATAGROUP TECNOLOGIA E TALENTOS LTDA

Recurso: não registrado

00.928.375/0001-16

DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:54 de 28/11/2023

Recurso

Deltalab Recurso Pregao 042023.pdf

01/12/2023 20:02:02



Contrarrazões

07.094.346/0001-45 G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

Contrarrazão registrada



### Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

não procede

Data decisão

13/12/2023 11:45

Fundamentação

Processo nº 02000.006370/2023-81, relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2023, objetivando a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para desenvolvimento, manutenção e sustentação de software; incluindo soluções de georreferenciamento; desenvolvimento e manutenção de painéis e ambientes de analytics; e serviços de garantia de qualidade e teste de software, por alocação de perfil profissional de TI vinculado ao alcance de resultados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção, sustentação e garantia de qualidade relacionadas ao ciclo de vida de software. Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 04/2023. Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, O Pregoeiro HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES, do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Portaria nº 422, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 30 de março de 2023, seção 2, página 54, procedeu a análise do recurso administrativo, interposto pela empresa DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.928.375/0001-16, denominada RECORRENTE, por meio do qual apresenta suas razões recursais contra a decisão que habilitou a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.094.346/0001-45, ao Grupo 2 licitado. 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO 1.1. Preliminarmente, cabe informar que o recurso foi interposto, tempestivamente, pela empresa DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. Igual observação vale para a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, que apresentou contrarrazões dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu subitem 8.7. 1.2. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela empresa Recorrente. 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA 2.1. A Recorrente alega em suas razões, em síntese: 2.1.1. Não houve a comprovação de habilitação da Recorrida; seguintes pontos do subitem 8.6 do termo de Referência: 1. ter aplicado técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis; 6. ter executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. 2.1.2. Todos os



> Acompanhar Contratação > Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 4/2023 (Lei 14.133/2021)

SOLUÇÕES 3.1. A Recorrida alega em suas contrarrazões, em síntese: 3.1.1. Não merecem prosperar as alegações da Recorrente, tendo em vista que a qualificação técnica da Recorrida e o integral atendimento às exigências trazidas no item 8.6 e subitens do Termo de Referência anexo ao Edital restaram amplamente comprovados pela licitante. 3.1.2. Cita-se a seguir os diversos atestados apresentados pela Recorrida e que comprovam o tempo de experiência exigido: - AGRODEFESA\_CTO092021 Período: 01/06/2021 até 01/06/2022 = 01 (um) ano - ANM\_CTO112022 Período: 26/05/2022 até 26/05/2025 = 01 (um) ano - BBTecnologia\_CTO0071/2020 Período: 09/2021 até 05/2023 = 01 (um) ano e 09 (nove) meses - CAESB\_CTO9381.2021 Período: 01/09/2021 até 01/03/2024 = 01 (um) ano e 06 (seis) meses - DETRAN-GO\_CTO012022 Período: 02/02/2021 até 02/02/2023 = 01 (um) ano - SENAC\_CTO119172018 Período: 02/07/2018 até 01/01/2020 = 01 (um) ano e 07 (sete) meses - MEC\_CTO07/2021 Período: 03/2021 até 03/2023 = 01 (um) ano e 11 (onze) meses - SES\_CTO062/2019 Período: 07/2019 até 07/2023 = 04 (quatro) anos e 01 (um) mês - TRE-RN\_CTO01/2019 Período: 03/2019 até 09/2021 = 02 (dois) anos e 07 (sete) meses - TRT-SC\_CTO6271/2019 Período: 09/2019 até 11/2020 = 01 (um) ano e 01 (um) mês 3.1.3. Afirma ser totalmente descabido o argumento da Recorrente de que a qualificação técnica da Recorrida não teria restado demonstrada pois não localizou nos atestados apresentados os termos "code review" e "gestão da qualidade", pois code review em tradução literal nada mais é do que a revisão do código. Nesse sentido, a revisão do código é intrínseca à própria execução dos serviços de testes, uma vez que para executar os serviços de testes é necessária a revisão constante do código. Portanto, durante a execução de testes é também realizada a revisão do código. 3.1.4. À aplicação anterior de técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis, os atestados relacionados comprovam a exigência em questão de forma inequívoca: - SES\_CTO062/2019; - MEC\_CTO07/2021; - ANM\_CTO112022. 4. DOS FATOS 4.1. A Sessão Pública do Pregão Eletrônico 04/2023 foi aberta no dia 23/10/2023, às 09:30 horas, conforme previsto no instrumento convocatório, contando com a participação de 20 (vinte) empresas para o Grupo 1, e 12 (doze) empresas para o Grupo 2 licitado. 4.2. Após a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, foi iniciado o julgamento das propostas com suporte da área técnica do MMA, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, para os 02 (dois) grupos licitados. 4.3. Para o Grupo 1: 4.3.1. 1ª licitante, A&M SOLUTION N AGENCIA DIGITAL LTDA foi desclassificada por não comprovar na Planilha de Custos e Formação de Preços o valor da sua proposta, bem como o valor-k ser inferior a 1, proposta inferior a 70% e salários abaixo da remuneração mínima, além de não possuir o detalhamento da composição. Estando em desacordo com a Portaria SGD/MGI n° 750, de 2023. 4.3.2. 2ª licitante, ARS COMÉRCIO foi desclassificada por não apresentar a planilha de custos e formação de preços, exigida no item 8 do Termo de Referência, no prazo estabelecido no Edital. 4.3.3. 3ª licitante, DATAGROUP TECNOLOGIA E TALENTOS LTDA foi desclassificada por não comprovar, após a realização de diligências, a exequibilidade da proposta, conforme consta no item 8.3 do Termo de Referência. 4.3.4. 4ª licitante, BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., foi aceita a proposta, por atender às especificações do Termo de Referência. Na sequência, na fase de habilitação, a mesma foi habilitada por atender às exigências previstas no edital e anexos. 4.4. Assim, para o Grupo 1 licitado, a licitante BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. teve sua proposta aceita, e foi habilitada ao certame, sendo registrada 1 (uma) intenção de recurso contra o ato. Porém, o recurso não foi apresentado no prazo estabelecido no edital. 4.5. Já para o grupo 2 licitado, após a realização da fase de lances, a licitante DATAGROUP TECNOLOGIA E TALENTOS LTDA foi a mais bem classificada, sendo convocada a apresentar sua proposta de preços. 4.6. Apresentada a proposta, a mesma foi encaminhada ao Setor Técnico da licitação (CGTI), para análise dos requisitos técnicos estabelecidos no Edital. Após a realização de diligência, verificou-se que a proposta de preços da DATAGROUP não atendeu aos requisitos de exequibilidade constantes no item 8.3 do Termo de Referência, sendo recusada do certame. 4.7. Seguindo a ordem de classificação da fase de lances, a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - Recorrida foi convocada a apresentar sua proposta de preços. 4.8. Assim, a proposta de preços apresentada passou por análise do Setor Técnico, tendo sido aceita, tendo em vista que os valores de salário não estavam abaixo da remuneração mínima estabelecida no Termo de Referência, que o valor total da proposta não estava inferior a 70%, e que o fator K não estava inferior a 1. 4.9. Seguindo a ordem de procedimentos estabelecidos no Edital, a Recorrida foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação. Apresentados os documentos, os atestados de capacidade técnica foram submetidos à análise do Setor Técnico, que entendeu pela habilitação da Recorrida, por considerar que os atestados apresentados atendem aos requisitos estabelecidos no Edital. 4.10. Diante da análise do Setor Técnico, a Recorrida foi habilitada ao certame, considerando ainda o atendimento às demais condições previstas no edital para a habilitação, bem como por se encontrar regular no SICAF e sem impedimentos para contratação. 4.11. Foi verificado também que não consta registro de impedimentos ou eventual descumprimento das condições de participação no certame, conforme consulta no Portal do Tribunal de Contas da União, para a Recorrida. 4.12. Para o ato de habilitação da Recorrida, houve 02 (dois) registros de intenção de recurso, sendo apresentada as razões em apenas 01 (um) deles, conforme registro verificado no sistema Comprasnet, que foi da licitante DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA - Recorrente. 4.13. Dessa forma, a Recorrente apresentou suas razões recursais no dia 01/12/2023, enquanto a Recorrida apresentou suas contrarrazões no dia 06/12/2023, conforme os prazos estipulados no Edital. 4.14. Cabe dizer que os fatos aqui transcritos estão dispostos conforme constam nos registros das Atas de Termo de Julgamento de Realização do Pregão Eletrônico 04/2023. 5. DO MÉRITO 5.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa ressaltar que foram observados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, durante todo o transcorrer da Sessão Pública e desta fase recursal, os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 5.2. As razões recursais da Recorrente questionam a habilitação técnica da Recorrida, ao dispor que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderiam a dois pontos (1 e 6) presentes no subitem 8.6 do Termo de Referência, sendo eles: 1. ter aplicado técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis; 6. ter executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. 5.3. No transcorrer do recurso, verifica-se ainda que a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica não comprovaram os serviços de code review, exigidos no mesmo subitem 8.6 do Termo de Referência, no ponto 5: 5. ter realizado serviços de revisão de código (code review), nas seguintes linguagens: JAVA, PHP ou .NET, e 5.4. Para tanto, cabe lembrar os fatos ocorridos durante a Sessão Pública, no momento de análise dos documentos de habilitação técnica da Recorrida. Assim, conforme consta nos Termos de Julgamento dos Grupos 1 e 2 deste pregão eletrônico, após a aceitação da proposta de preços, a Recorrida foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação. 5.5. Para a comprovação da sua habilitação técnica, questionada pela Recorrente, a Recorrida apresentou 11 atestados de capacidade técnica, emitidos por diversos órgãos. Respalda pelos termos editais, o Pregoeiro solicitou a análise dos documentos ao Setor Técnico da licitação, a fim de ser verificados o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital. 5.6. Em sua análise, o Setor Técnico se manifestou, por meio de Nota Técnica, emitindo posicionamento favorável à habilitação técnica da Recorrida. Cabe dizer que na Nota Técnica, foram pontuados os atendimentos aos seis requisitos exigidos no subitem 8.6 do Termo de Referência - para o grupo 2, dispo de maneira específica a quais pontos cada atestado atendeu, conforme se verifica: ITEM ATENDE ter aplicado técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis Sim, conforme página 45 que traz o atestado do contrato 09/2021 com a Agência Goiana de Defesa Agropecuária ter realizado testes em projetos e sustentação de sistemas, no mínimo, nas seguintes linguagens: JAVA, PHP ou .NET Sim, conforme página 45 que traz o atestado do contrato 09/2021 com a Agência Goiana de Defesa Agropecuária ter realizado testes automatizados, testes funcionais, testes de carga ou stress e testes de regressão Sim, conforme página 45 que traz o atestado do contrato 09/2021 com a Agência Goiana de Defesa Agropecuária ter realizado testes em sistemas que utilizam integração contínua Sim, conforme página 51 que traz o atestado do contrato CTO112022 com a Agência Nacional de Mineração ter realizado serviços de revisão de código (code review), nas seguintes linguagens: JAVA, PHP ou .NET Sim, conforme página 96 que traz o atestado do contrato 62/2019 com a Secretaria de Saúde do estado de Pernambuco ter executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos Sim, conforme os atestados apresentados dos seguintes órgãos/empresas: Agro Defesa, ANM, BB Tecnologia, CAESB, Detran-GO, SENAC, MEC, Secretaria da Saúde-PE, TRE-RN, TRT-SC e TSE. 5.7. A manifestação do Setor Técnico foi disponibilizada na Sessão Pública, podendo ser verificada também nos Termos de Julgamento dos grupos licitados. 5.8. Pela leitura da análise técnica, verifica-se o atendimento aos três pontos do subitem 8.6 questionados pela Recorrente, senão vejamos: 5.8.1. Para o ponto "1. ter aplicado técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis", a manifestação técnica apontou que o atestado emitido pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária atendeu a este ponto. 5.8.2. Para a avaliação deste ponto 1, cabe acrescer a alegação levantada pela Recorrente ao dispor que o atestado da Agência Goiana, apesar da área técnica do órgão ter aceitado este atestado para os requisitos de Gestão da Qualidade, testes automatizados, testes funcionais, testes de carga ou stress e testes de regressão, estes serviços fariam parte do objeto do contrato e não a execução efetivamente realizada pela empresa. 5.8.3. Preliminarmente, faz-se imperioso dizer que se trata de uma alegação imprecisa, na qual a Recorrida não apresentou comprovação alguma do que diz, dispo de mera afirmação. 5.8.4. Tal questionamento levanta incertezas impróprias à própria segurança jurídica do conteúdo presente no documento, posta ao que seria para o Órgão julgador duvidar do teor da afirmação emitida pelo Órgão emissor do atestado, considerando o fato de não terem sido



> [Acompanhar Contratação](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 4/2023](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

dizer que a Recorrente não fez qualquer menção em seu recurso ao atestado emitido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, o que demonstra não haver registro de discordância quanto ao que foi colocado na análise do Setor Técnico. 5.8.9. Ressalte-se o que foi dito pela Recorrida em sua contrarrazão. 5.8.10. Para o ponto "6. ter executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos", a manifestação técnica apontou que os seguintes atestados atenderam a este ponto: Agro Defesa, ANM, BB Tecnologia, CAESB, Detran-GO, SENAC, MEC, Secretaria da Saúde-PE, TRE-RN, TRT-SC e TSE. 5.8.11. Em sua própria descrição contida no Termo de Referência, o item 6 exige a execução de serviços similares ao objeto da licitação por um período mínimo de três anos, o que foi demonstrado pelos atestados apresentados pela Recorrida, ante a natureza verificada nos serviços prestados, que demonstraram a similaridade exigida. 5.8.12. Assim, verificou-se, como um todo, que os serviços prestados nos atestados, atenderam de maneira geral aos requisitos do objeto licitado para o Grupo 2, dispoendo dos Serviços de qualidade e testes avançados, o que pelo somatório dos vários atestados apresentados, superaram em muito a exigência de comprovação dos três anos. 5.8.13. Para corroborar a comprovação dos três anos, a Recorrida apresentou em suas contrarrazões dados demonstrativos que comprovam o período de atividade exigido no Termo de Referência, que foram expostos no tópico 3.1.2 deste documento. 5.9. Não obstante a toda a análise efetuada durante a Sessão Pública, houve ainda a precaução, a fim de garantir a segurança jurídica e técnica da decisão, de consultar o Setor Técnico quanto aos argumentos expostos no recurso da Recorrente, que expôs a seguinte análise e conclusão ao caso: 4.2.1 O item 8.6 do Termo de Referência - TR traz a relação de itens a serem apresentadas pela licitante para comprovação da qualificação técnica: 8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: A Licitante deverá apresentar, para fins de habilitação técnica do Grupo 01 Serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação: 1. ter executado, com qualidade, serviços de concepção, projeto, desenvolvimento, testes unitários, testes funcionais, implantação e documentação de sistema(s) de informação, e 2. ter adotado nos projetos práticas ágeis (Métodos ágeis de desenvolvimento de software) aplicando pelo menos uma das seguintes técnicas/modelos/frameworks: "eXtreme Programming" (XP), "Scrum", "Feature Driven Development" (FDD), "Kanban"; "Test Driven Development (TDD)", e 3. ter adotado as seguintes práticas e artefatos, ou equivalentes, nos projetos: "Backlog do produto", "Planejamento de entregas (release plan)", "Planejamento de iterações por sprints", "Burndown ou Burnup", 4. ter contabilizado, por período de 12 (doze) meses, no mínimo 2.000 pontos de função implementados, nas seguintes linguagens: JAVA, PHP ou .NET, conforme levantamento realizado de previsão de execução de pontos de função, unidade utilizada para medir a produtividade da equipe e 5. ter executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. A Licitante deverá apresentar, para fins de habilitação técnica Grupo 02 - Serviços de qualidade e testes avançados: 1. ter aplicado técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis, e 2. ter realizado testes em projetos e sustentação de sistemas, no mínimo, nas seguintes linguagens: JAVA, PHP ou .NET, e 3. ter realizado testes automatizados, testes funcionais, testes de carga ou stress e testes de regressão, e 4. ter realizado testes em sistemas que utilizam integração contínua, e 5. ter realizado serviços de revisão de código (code review), nas seguintes linguagens: JAVA, PHP ou .NET, e 6. ter executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. 4.2.2 Considerando o recurso da empresa DELTALAB CONSULTORIA, os pontos apresentados estão baseados na alegação de que não foram comprovados os itens 1 e 6 da habilitação técnica, constantes na seção 8.6 do edital. Assim, destaca-se abaixo o objeto de contestação da recorrente: 2 - DOS FATOS O Pregão Presencial nº 04/2023 seguiu as formalidades previstas no Edital e a empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA consagrou-se vencedora com a apresentação do menor lance. Seguindo os ditames a referida empresa foi declarada habilitada. Todavia, o julgamento dos documentos de habilitação da empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA foi prematuro e sua habilitação errônea, pois a licitante claramente deixou de cumprir exigências obrigatórias do edital, sendo eles comprovação de tempo de execução dos serviços exigidos no item 8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA mais específico para o Grupo 02 - Serviços de qualidade e testes avançados do Edital referente ao seguinte pedido: 1. ter aplicado técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis, 6. ter executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. 4.2.3 No que tange ao item 1, ter aplicado técnicas de gestão de qualidade em processos de desenvolvimento de software com metodologias ágeis, conforme consta em edital, busca-se a comprovação da aplicação das técnicas concernentes a esta disciplina da engenharia de software. Em outros termos, avaliou-se a comprovação da experiência em técnicas para executar tais atividades, compatíveis com o objeto. 4.2.4 Os serviços e técnicas de gestão da qualidade inclui a realização de Teste de Software, Inspeções e Revisões, Gestão de Configuração, Garantia da Qualidade, Gestão de Riscos, Auditoria da Qualidade, entre outras atividades relacionados ao tema. Diante disso, é oportuno destacar, por exemplo, o atestado de serviços prestados ao MEC pela G4F (1502822) associado nas fls. 80 a 95. 4.2.5 No referido documento, especificamente, em suas fls. 87 e 88, estão arroladas as seguintes prestações de serviços: Descrição Atividades Correlacionadas Controle Planejamento de Qualidade - Planejar estratégia de testes de qualidade; - Acompanhar a execução de testes de qualidade, reportando desempenho e propondo melhorias; - Apoio na auditoria de rotinas e processos de testes, homologação e validação de soluções e ambientes de TIC; - Apoio gerencialmente outras demandas dos executivos relacionadas à qualidade e melhoria contínua de TIC; - Apoio gerencialmente a execução e fiscalização de contratos de TIC na sua área de especialidade; - Apoio equipes multidisciplinares com mindset ágil; Análise de Qualidade de TI - Apoio na elaboração de parecer ou relatório técnico relacionado à área de TI para apoio aos fiscais em decisões tecnológicas - Apoio na elaboração de relatório qualitativo com o resultado das aferições de qualidade de atividades executadas por meio dos contratos de serviços de TI; - Apoio na elaboração de parecer sobre qualidade de produtos e serviços de TI - Apoio na aferição da qualidade de produtos e serviços de TI. - Apoio na auditoria da qualidade de TI; - Apoio na mensuração de métricas de software, em apoio às equipes de gestão de contratos baseados em métricas; - Apoio tecnicamente a fiscalização de contratos de TIC na sua área de especialidade, incluindo a validação e auditoria de indicadores de resultado; - Apoio equipes multidisciplinares com mindset ágil; 4.2.6 A alegação da empresa DELTALAB de que "Aqui queremos frisar que Controle Planejamento de Qualidade é diferente do que pede o Edital, o Edital pede Gestão da Qualidade." é equivocada, pois a exigência prevista em edital é "ter aplicado técnicas de gestão da qualidade", obviamente Controle e Planejamento da Qualidade é diferente de Gestão da Qualidade, entretanto, o Controle e Planejamento da Qualidade são partes inerentes à Gestão da Qualidade e, considerando as atividades a ela vinculada, verifica-se que está em conformidade com a exigência de habilitação técnica. 4.2.7 Um outro exemplo seria o atestado constante nas fls. 96 a 103, onde é possível verificar a presença de serviços prestados à Secretaria de Saúde de Pernambuco que utilizam técnicas relacionadas à gestão da qualidade, como inspeção de código e análise de qualidade de código por meio de ferramenta, além da execução de testes, entre outras técnicas igualmente correlacionadas ao assunto. Etapa onde é realizada a revisão gerencial do projeto e um levantamento final das funcionalidades construídas e daquelas que serão objeto de versão futura do sistema. Entregáveis: - Documento registrando as lições aprendidas; - Atualização do Repertório de Estimativas: atividade de transferência de conhecimento, não remunerada à G4F, à qual cabe fornecer, por escrito, sugestões de aperfeiçoamento com base na experiência do projeto. - Código-fonte inspecionado e submetido à análise de qualidade automatizada através da ferramenta SonarQube (versão 5.0 ou posterior) nos seguintes indicadores: - Complexidade de pasta; - Complexidade de Classe; - Complexidade de função; - Duplicidade - Índice de Segurança - Índice de Manutenção do Código; - Índice de Confiabilidade; - Densidade de sucesso do teste de unidade;(fl. 99) 4.2.8 É possível verificar a execução de técnicas de gestão da qualidade no atestado supramencionado, além disso, eles foram aplicadas em processos de desenvolvimento ágil, estando, portanto, em conformidade com o item 1 da habilitação técnica prevista em edital. 4.2.9 Quanto ao não atendimento do item 6 do edital, ter executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos, e a alegação da empresa DELTALAB CONSULTORIA de que " todos os atestados da licitante apresentada fogem das similaridade do objeto da licitação, que é de Serviços de Qualidade e Testes Avançados " não prospera, pois, a exigência prevista em edital é a comprovação de realização de atividades e técnicas relacionadas à Qualidade e Teste, conforme item 8.6, na parte que trata da habilitação técnica e que fora acima destacadas nesta NT. Busca-se, por fim, a comprovação da empresa participante do certame quanto à experiência prévia na realização de serviços relacionados ao objeto, devendo ter uma história de execução de tarefas, projetos ou serviços que compartilhem características, natureza ou finalidade similares ao que está sendo licitado. 4.2.10 Diante disso, o atestados mencionados anteriormente são suficientes para a comprovação da execução de serviços similares ao objeto da licitação no prazo de 3 (três) anos. 5. Conclusão 5.1 O objetivo desta NT é verificar as alegações e questionamentos apresentados por meio do recurso da empresa DELTALAB CONSULTORIA e as contrarrazões da empresa G4F SOLUCOES e, após, a análise dos argumentos das partes, foi possível concluir que as razões elencadas pela DELTALAB CONSULTORIA para justificar o não cumprimento dos dos itens 1 e 6 referente a habilitação técnica não prosperam por não oferecer evidências suficientes para demonstrar o pretendido pela recorrente. 5.10. A nova manifestação do Setor Técnico, conforme se verifica acima atesta e reforça o cumprimento da Recorrida aos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no Edital, estando congruentes à manifestação apresentada durante a Sessão Pública, exposta acima. 5.11. Importa ressaltar que a nova manifestação do Setor Técnico ampliou o atendimento quanto a verificação da comprovação dos serviços e técnicas de gestão da qualidade, dispoendo que tanto o atestado emitido pelo MEC quanto o emitido pela Secretaria de



> [Acompanhar Contratação](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 4/2023](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

argumentações apresentadas pela licitante DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, que habilitou a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. 6.3. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Finalidade, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios. 6.4. Por todo o exposto, entende-se não ser pertinente o recurso da Recorrente DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, considerando-o IMPROCEDENTE, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que se entende pertinente a contrarrazão apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. 6.5. Esse é o entendimento, sub censura. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2023. HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES Pregoeiro

[Voltar](#)

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online
**Pregão Eletrônico N° 4/2023** (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

 Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**


Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação


**GRUPO 2** | 2 itens  
 Homologado

Valor estimado (total) R\$ 307.483,8700


 Data limite para recursos  
 01/12/2023  
 Data limite para decisão  
 20/12/2023

 Data limite para contrarrazões  
 06/12/2023


## Recursos e contrarrazões

 45.864.688/0001-96  
 DATAGROUP TECNOLOGIA E TALENTOS LTDA  
 Recurso: não registrado

 00.928.375/0001-16  
 DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA  
 Recurso: cadastrado


## Decisão do pregoeiro

### Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	19/12/2023 17:46

#### Fundamentação

Trata-se de encaminhamento da análise dos recursos administrativos interpostos no Pregão Eletrônico nº 04/2023, objetivando a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para desenvolvimento, manutenção e sustentação de software; incluindo soluções de georreferenciamento; desenvolvimento e manutenção de painéis e ambientes de analytics; e serviços de garantia de qualidade e teste de software, por alocação de perfil profissional de TI vinculado ao alcance de resultados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção, sustentação e garantia de qualidade relacionadas ao ciclo de vida de software. Consoante informações contidas nos autos, após a fase do julgamento e habilitação foi aberto o prazo para intenção de recursos, ocasião em que foi apresentada 01 (uma) intenção de recurso para o Grupo 01, pela empresa DATAGROUP TECNOLOGIA E TALENTOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 45.864.688/0001-96, e 02 (duas) intenções de recursos para o Grupo 02, pelas empresas DATAGROUP TECNOLOGIA E TALENTOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 45.864.688/0001-96 e DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ N° 00.928.375/0001-16, frente os atos que ensejaram o aceite e habilitação das propostas das empresas BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ N° 06.157.430/0001-06, para o Grupo 01 e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, para o Grupo 02. Decorrido o prazo estabelecido no edital para apresentação das razões recursais, somente 01 (um) recurso foi apresentado para o Grupo 02, pela licitante DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA – Recorrente. Em seguida, o Pregoeiro responsável pelos atos praticados na sessão, proferiu a apreciação do recurso interposto e não reconsiderou sua decisão, concluindo que os argumentos apresentados pela recorrente não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover à reformulação de seus atos que ensejaram o aceite e habilitação da proposta da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, para o Grupo 02. Assim, em atenção aos § 2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vêm os autos a esta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e decisão acerca dos recursos administrativos, do Pregão Eletrônico nº 03/2023, conforme manifestação a seguir. A empresa DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ N° 00.928.375/0001-16 denominada RECORRENTE, apresentou tempestivamente suas razões recursais, por meio das quais questiona os atos praticados que ensejaram a decisão que considerou a qualificação técnica da Recorrida válida e conseqüentemente a habilitação da proposta da licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, para o Grupo 02. Da mesma forma, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, denominada RECORRIDA, apresentou contrarrazões.



DELIALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 00.928.375/0001-16. A presente decisão tem como fundamento a análise recursal realizada pelo Pregoeiro, bem como demais atos praticados na sessão do pregão, nos quais foram observados os princípios norteadores do procedimento licitatório, prescritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Em atenção ao inciso IV do art. 71, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ADJUDICO e HOMOLOGO os itens do certame, em conformidade com o que consta dos autos, em favor das empresas BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A para o Grupo 01 e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA para o Grupo 02.

[Voltar](#)